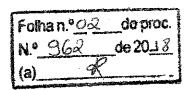
0962



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

PROJETO DE LEI

" ACRESCENTA O ARTIGO 1º-A À LEI Nº 3.720, DE 16 DE OUTUBRO DE 1998, QUE INSTITUIU NO MUNICÍPIO DE 0 **CAETANO** DO SUL, SÃO **PERMANENTE PROGRAMA** TUBERCULOSE'. PREVENCÃO \boldsymbol{A} ALTERADA PELA LEI Nº 5.193, DE 09 DE JUNHO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica acrescido o artigo 1º-A à Lei nº 3.720, de 16 de outubro de 1998, que passa a vigorar como o seguinte teor:

"Art. 1º-A. Para a consecução da campanha de que trata o "caput", o Poder Executivo poderá celebrar convênios e estabelecer parcerias com o Ministério da Saúde, as Secretarias Estaduais de Saúde, o Conselho Regional de Medicina, os hospitais municipais, os órgãos da administração pública direta e indireta, as instituições públicas e privadas e as demais entidades afins."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, renovadas as

01003/2018 hae

1 de 3





Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva facultar ao Poder Executivo a possibilidade de enviar à Câmara Municipal, Propositura para conveniar-se com entes federados e ou privados, tendo como objetivo combater a tuberculose.

Consideramos para esta proposição o seguinte:

O art. 151 da Lei 8.213/91 de 24 de julho de 1991 (Planos de Beneficios da Previdência Social) dispõe uma lista de doenças consideradas graves, entre as quais está a TUBERCULOSE.

A tuberculose é doença que pode levar à morte, se não houver tratamento. A maioria da população, que é portadora desta doença, faz parte da camada mais necessitada, visto que a tuberculose prolifera em ambientes pouco salubres, acomete pessoas que vivem ou viveram em confinamento (presídios, orfanatos, asilos), e ainda os portadores de AIDS, pela baixa resistência.

Muitos portadores de tuberculose iniciam o tratamento clínico-ambulatorial, que segundo o protocolo médico tem o prazo mínimo de seis meses contínuos de tratamento, mas faltam à consulta ou não pegam a medicação necessária. Há os que abandonam o tratamento, e a interrupção no tratamento pode acarretar risco de vida.

As doenças crônicas ou graves são doenças de evolução prolongada, permanentes, que afetam negativamente a saúde e funcionalidade do paciente. No entanto, os seus efeitos podem ser controlados, melhorando sua qualidade de vida.

Como a maioria dos doentes portadores de tuberculose necessita de um acompanhante para deslocar-se, mister o convênio com entes federados para custear as despesas médicas e tratamento.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

A urgência de tratamento que caracteriza a doença da tuberculose justifica o artigo 1º-A aposto no corpo da Lei Municipal ora em vigência.

Peço mercê dos meus Nobres Pares.

Plenario dos Autonomistas, 9 de março de 2018.

MARCOS SERGIO G. FONTES (DR. MARCOS FONTES) VEREADOR

01003/2018 hae

3 de 3



ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 0962/2018

AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES

PROJETO DE LEI QUE ACRESCENTA O ARTIGO 1º-A À LEI Nº 3.720, DE 16 DE OUTUBRO DE 1998, QUE INSTITUIU NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, O 'PROGRAMA PERMANENTE DE PREVENÇÃO À TUBERCULOSE', ALTERADA PELA LEI Nº 5.193, DE 09 DE JUNHO DE 2014, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 444, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade acrescentar o artigo 1º-A à lei nº 3.720, de 16 de outubro de 1998, que instituiu no município de São Caetano do Sul, o 'Programa Permanente de Prevenção à Tuberculose', alterada pela Lei nº 5.193, de 09 de junho de 2014, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Peca quanto à iniciativa.

Com efeito, a Câmara não pode delegar

funções ao Prefeito.

Atuando através de leis que elaborem atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais de administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito têm

decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Legislativo para o Executivo.





ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 0962/18

Não é só.

A nosso sentir, é o que é possível aferir na presente proposição deflagrada pelo Autor.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário, INDICAR medidas administrativas ao Prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo (HELY LOPES MEIRELLES, "in" Direito Municipal Brasileiro, 10^a edição, Malheiros, 1998, São Paulo, págs. 456/457).

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 11/de dezembro de 2018.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 11.12.18



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul Proc. nº 7663/98 ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Lei N° 3.720

de 16 de Outubro

de 1.998.

"INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, O PROGRAMA PERMANENTE DE PREVENÇÃO À TUBERCULOSE".

SILVIO TORRES, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica instituído, no Município de São Caetano do Sul, o Programa Permanente de Prevenção à Tuberculose.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) - dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 16 de Outubro de 1.998, 122º da fundação da cidade e 50º de sua emancipação Político-Administrativa.

Prefeite Municipal, em exercício

DOSOLINA CERCHI FUSARI

Diretora de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

VILLANE S. P. DA SILVA Chefe de Seção Substituta

vsps.